



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/248 (CONTJOR-I)

Queixa de Avelino da Mota Francisco Gaspar e Paulo Alexandre
Francisco Teixeira de Sousa Gaspar e TRIUN contra Cofina
Media/Correio da Manhã

Lisboa

1 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/248 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Avelino da Mota Francisco Gaspar e Paulo Alexandre Francisco Teixeira de Sousa Gaspar e TRIUN contra Cofina Media/*Correio da Manhã*

Avelino da Mota Francisco Gaspar, Paulo Alexandre Francisco Teixeira de Sousa Gaspar e Triun S.G.P.S. vêm apresentar “reclamação” da informação de 14/07/2021 referente a uma queixa que apresentaram contra Octávio Ribeiro e Cofina Media, S.A.

Alegam, em síntese que, no que se refere ao denunciado Octávio Ribeiro, os denunciantes foram oportunamente notificados da sua oposição e resposta à queixa. Já não foram notificados de qualquer oposição da denunciada Cofina Media, presumindo assim, que esta nada disse.

A deliberação em crise considerou a queixa parcialmente procedente contra Octávio Ribeiro e não se pronunciou quanto à queixa apresentada contra a Cofina, S.A., referindo, ao que dizem, erradamente, que a queixa foi apresentada contra o Correio da Manhã.

Assim, pedem que:

- (i) Seja proferida decisão sobre a queixa apresentada pelos denunciantes contra a Denunciada Cofina Media S.A., na qual deverá atender-se ao estatuído no artigo 58.º n.º 2 dos Estatutos da ERC (confissão dos factos) face à falta de apresentação de Oposição pela referida Denunciada;
- (ii) Seja emitido esclarecimento pelo Conselho Regulador no sentido de clarificar quem é o destinatário da Deliberação ERC 2021/142 (CONTJOR-I), de 28 de Abril de 2021, quando aí se lê «Denunciado Jornal “Correio da Manhã», presumindo os Denunciantes que se quererá aludir ao Denunciado Octávio Ribeiro – Diretor do

Jornal “Correio da Manhã”, mas sem que o teor da Deliberação permita alcançar tal conclusão com a segurança e certeza que se impõem.»

Conhecendo quanto às consequências da falta de oposição do denunciado do disposto no artigo 58.º dos Estatutos da ERC, tal é uma questão de mérito a conhecer em sede de eventual recurso.

A referência ao Correio da Manhã integra um mero lapso que, aqui se corrige, nos termos do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sem influência no deliberado.

Quanto ao segundo ponto, tal integraria uma omissão de pronúncia que caracterizaria uma nulidade prevista no nº 1, alínea d) do artigo 615.º do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicável subsidiariamente.

Ora, esta nulidade só poderia ser arguida se a deliberação não admitisse recurso ordinário, o que não acontece, podendo então o recurso tê-la como fundamento, nos termos do nº 4 do mencionado artigo do CPC.

Nos termos expostos, indefere-se a presente “reclamação”.

Lisboa, 1 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo